



CARVALHO & MARIN
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC 627/01

Neiron Luiz de Carvalho
OAB/SC 2.479

Priscila Isabel de Carvalho Garcia
OAB/SC 15.481

Rafael Luiz de Carvalho
OAB/SC 30.300

Lucas de Carvalho Garcia
OAB/SC 61.754

AO SETOR DE HABITAÇÃO SOCIAL E REGULARIDADE FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA/SC

Ref.: Parecer Técnico – Aluguel Social – Adriana Vieira de Andrade Pereira

ADRIANA VIEIRA DE ANDRADE PEREIRA, já qualificada, por intermédio de sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do Parecer Técnico datado de 28 de julho de 2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação é tempestiva. Embora o Parecer Técnico esteja datado de 28 de julho de 2026, a Procuradora da Beneficiária somente tomou conhecimento de sua existência em **03 de agosto de 2026**, por intermédio de mensagem encaminhada via aplicativo WhatsApp, não tendo localizado o e-mail que teria sido encaminhado pelo Município. A própria Beneficiária recebeu cópia do parecer apenas em **04 de agosto de 2026**, ocasião em que tomou ciência de seu conteúdo.

Ocorre que, antes mesmo da apreciação da presente manifestação, a Procuradora, em contato telefônico mantido nesta data com o Setor de Habitação Social e Regularidade Fundiária, foi surpreendida com a informação de que o Município já havia comunicado à imobiliária responsável pelo contrato de locação o encerramento do pagamento do aluguel social.

Tal circunstância causa enorme preocupação, pois evidencia que a Administração Pública iniciou a execução da medida antes mesmo da análise da defesa da beneficiária, esvaziando o direito ao contraditório e à ampla defesa expressamente assegurado no próprio parecer, o qual facultou a apresentação de manifestação no prazo de dez dias.

Não se mostra compatível com os princípios que regem o processo administrativo que a Administração pratique atos concretos voltados à interrupção do benefício antes de apreciar as razões da Interessada, especialmente quando a medida possui potencial de privar uma família de sua única moradia.



CARVALHO & MARIN
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC 627/01

Neiron Luiz de Carvalho
OAB/SC 2.479

Priscila Isabel de Carvalho Garcia
OAB/SC 15.481

Rafael Luiz de Carvalho
OAB/SC 30.300

Lucas de Carvalho Garcia
OAB/SC 61.754

Também merece revisão a fundamentação adotada no parecer ao afirmar que o processo judicial foi arquivado sem resolução do mérito e que não houve determinação de continuidade do aluguel social.

Com a devida vênia, essa conclusão não corresponde ao conteúdo da decisão judicial.

O aluguel social percebido pela beneficiária jamais constituiu benefício assistencial concedido por mera liberalidade administrativa. Sua concessão decorreu diretamente do cumprimento de determinação judicial proferida nos autos n.º 5003690-60.2021.8.24.0037, ação ajuizada pelo próprio Município de Joaçaba, que sustentou a existência de risco iminente de desabamento da residência ocupada pela família da Sra. Adriana, requereu sua retirada compulsória e postulou, inclusive, a demolição da edificação.

Ao deferir parcialmente a tutela de urgência, o Juízo reconheceu a necessidade da imediata desocupação do imóvel, mas, justamente para preservar o direito fundamental à moradia da família, determinou que o Município, às suas expensas, promovesse a transferência da beneficiária e de seus filhos para local que lhes assegurasse **moradia digna**, com acesso aos equipamentos urbanos básicos, ou, alternativamente, fornecesse aluguel social, determinando, após esse período, a realização de novo estudo social para avaliação da situação da família.

Posteriormente, ao proferir sentença, o Juízo julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo Município, confirmando expressamente a tutela anteriormente concedida, extinguindo apenas o pedido de demolição em razão da perda superveniente de seu objeto, diante do desabamento da residência após a desocupação.

Portanto, não procede a afirmação constante do parecer de que a demanda teria sido encerrada sem resolução do mérito. Houve, sim, pronunciamento definitivo acerca da obrigação que deu origem ao aluguel social, razão pela qual não se pode interpretar a decisão judicial como simples autorização para pagamento temporário de benefício assistencial desvinculado da efetiva solução habitacional da família.

Da mesma forma, a obrigação assumida pelo Município não se considera integralmente cumprida mediante a disponibilização de qualquer imóvel.

A decisão judicial não determinou apenas que a família fosse retirada da área de risco, mas que lhe fosse assegurada **moradia digna**, justamente para evitar que a proteção conferida pelo Poder Judiciário resultasse em nova situação de vulnerabilidade.



CARVALHO & MARIN
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC 627/01

Neiron Luiz de Carvalho
OAB/SC 2.479

Priscila Isabel de Carvalho Garcia
OAB/SC 15.481

Rafael Luiz de Carvalho
OAB/SC 30.300

Lucas de Carvalho Garcia
OAB/SC 61.754

É exatamente nesse contexto que se insere a posição da Beneficiária.

A Sra. Adriana jamais se recusou a colaborar com o Município ou a cumprir a decisão judicial. Ao contrário, deixou a residência em que vivia, reorganizou toda a rotina familiar e, há anos, vem estruturando sua vida a partir da proteção habitacional assegurada por determinação judicial.

Entretanto, o imóvel recentemente apresentado pelo Município não atende às condições mínimas necessárias para substituir a moradia atualmente ocupada.

Trata-se de residência significativamente menor, insuficiente para atender adequadamente às necessidades da família, localizada em região distante daquela em que a beneficiária conseguiu reconstruir sua rotina e inserida em bairro que, segundo informações amplamente conhecidas na comunidade, apresenta histórico de conflitos entre vizinhos, circunstância que gera fundado receio quanto à segurança de seus filhos.

Não se trata, portanto, de mera preferência pessoal ou de recusa injustificada.

O que a Beneficiária busca é o efetivo cumprimento da decisão judicial, que assegurou o direito a uma solução habitacional digna, e não simplesmente a transferência para qualquer unidade disponível.

A situação de vulnerabilidade social que motivou a atuação do Município e a intervenção do Poder Judiciário permanece absolutamente inalterada. A Beneficiária continua sem condições financeiras de prover, por meios próprios, moradia para si e para seus filhos, inexistindo qualquer alteração fática que autorize a cessação abrupta da proteção que lhe foi assegurada.

Chegou ao conhecimento da Beneficiária a informação de que o Município estuda a implementação de novo programa habitacional destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social. Embora não existam informações oficiais acerca da abertura do respectivo programa ou dos critérios para seleção dos beneficiários, caso efetivamente esteja em fase de implementação, mostra-se muito mais consentâneo com os princípios da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da continuidade da proteção social manter o aluguel social até que seja disponibilizada solução habitacional definitiva ou analisada a possibilidade de inclusão da família em eventual política pública dessa natureza.

A interrupção do benefício neste momento significará, na prática, colocar novamente a família em situação de extrema



CARVALHO & MARIN
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC 627/01

Neiron Luiz de Carvalho
OAB/SC 2.479

Priscila Isabel de Carvalho Garcia
OAB/SC 15.481

Rafael Luiz de Carvalho
OAB/SC 30.300

Lucas de Carvalho Garcia
OAB/SC 61.754

insegurança habitacional, frustrando exatamente a finalidade da decisão judicial que determinou sua retirada compulsória da antiga residência.

Diante de todo o exposto, requer-se, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, a imediata suspensão dos efeitos do Parecer Técnico, com a revogação da comunicação encaminhada à imobiliária responsável pelo contrato de locação e a manutenção do pagamento do aluguel social até a apreciação definitiva da presente manifestação.

Ao final, requer seja reconsiderada a conclusão constante do parecer administrativo, reconhecendo-se que a obrigação assumida pelo Município decorre de decisão judicial ainda não integralmente cumprida, mantendo-se o benefício até que seja efetivamente assegurada à Beneficiária e a seus filhos solução habitacional compatível com o direito fundamental à moradia e com os parâmetros estabelecidos pelo Poder Judiciário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joaçaba (SC), 10 de março de 2026

Priscila I. de Carvalho Garcia
OAB/SC 15481